



**AUTÓGRAFO Nº 22/2021**

Projeto de Lei nº 46/2021

Autoria do Vereador Ramon Todas as Vozes

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE RENDA BÁSICA EMERGENCIAL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas, na forma de uma Renda Básica Emergencial Municipal, a ser pago mensalmente enquanto perdurar a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, na forma de benefício emergencial.

**Art. 2º** Fica habilitado para o recebimento da Renda Básica Emergencial Municipal, apenas um membro por família, desde que esta cumpra cumulativamente, no mínimo três, dos seguintes requisitos:

I - estar inserido em atendimento, acompanhamento ou serviços socioassistenciais no Município;

II - residir no município mínimo há 3 (três) anos;

III - estar em situação de desemprego;

IV - cuja renda *per capita* seja até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo federal ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos federal;

V - ser membro de família monoparental.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III deste artigo, o requerente não poderá ser beneficiário de seguro desemprego, ou qualquer outro benefício previdenciário.

§ 2º A administração municipal poderá realizar mutirões para a emissão de documentação à população em situação de rua e a busca ativa para cadastramento de pessoas que se enquadrem nos critérios previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** Consiste a Renda Básica Emergencial Municipal em benefício emergencial de complementação de renda de valor mínimo de R\$ 300,00 pagos às famílias aptas, nos termos desta lei.

§ 1º O benefício emergencial será pago mensalmente, mediante crédito bancário junto ao agente pagador do Programa Bolsa Família para o responsável familiar que constar na base do Cadastro Único, aproveitando-se a estrutura de operação de base cadastral do Programa Bolsa Família e pago em consonância com este.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar emissão de cartões para recebimento do benefício emergencial, aos beneficiários não contemplados pelo parágrafo 1º deste artigo.

**Art. 4º** O benefício emergencial prestado em virtude da presente lei constitui-se em provisão suplementar e provisória para garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, que tenham sido agravados pela pandemia causada pela Covid-19 e de diminuir a condição de vulnerabilidade social.

**Parágrafo único.** As garantias e objetivos previstos no *caput* deste artigo consistem em assegurar às famílias mais vulneráveis:

I - o direito à segurança alimentar e nutricional;

II - o direito à renda, visando ao suprimento das necessidades básicas;

III - o direito de escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfil familiar.

**Art. 5º** A origem dos recursos a serem destinados ao pagamento do benefício se dará por dotações próprias e abertura de crédito suplementar, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2021.



ALESSANDRO MARACA  
Presidente